



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:867/2008
PROCESSO Nº: 2008/6500/500079
REEXAME NECESSÁRIO: 2.468
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: A C DA SILVA

EMENTA: Mercadorias em Situação Fiscal Irregular. Endereço Diverso ao da Autuada. Estoque Não Comprovado. Nulidade do Auto de Infração – Erro Procedimental. *Mercadorias encontradas em local diverso do estabelecimento, devem ser apreendidas como prova do ilícito e de identificação do sujeito passivo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou o nulo o auto de infração n.º 2008/000743. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$7.774,64 (Sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente estoque de mercadorias encontradas sem documentação fiscal em estabelecimento da empresa, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Tocantins, na cidade de Axixá do Tocantins, relativo ao período de Abril de 2008.

A autuada foi intimada, não se manifestando ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância, em análise ao processo, julgou o auto de infração nulo, submetendo sua decisão ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou ao processo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, ficou constatado que o trancamento de estoque a que se refere o presente auto de infração, efetuado em empresa que tem o nome de fantasia da empresa autuada, porém, não existem provas no processo que seja a mesma empresa, desta forma, o trancamento de estoque é imprestável como prova de que as referidas mercadorias são de propriedade da autuada, também, existe o fato que o trancamento de estoque deve ser acompanhado do contribuinte ou de seu responsável legal, e a pessoa que assinou o trancamento de estoque não consta do BIC como responsável pela mesma. No presente caso, o correto seria o cumprimento do que consta no Artigo 30, inciso I, da Lei 1.288/01, que estabelece que as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, ou seja, sem a documentação fiscal e em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de contribuintes do Estado do Tocantins, serão apreendidas e emitido Termo de Apreensão. Após a lavratura do Termo de Apreensão, não sendo as mercadorias regularizadas, ai sim deverá ser procedida a constituição de crédito tributário.

Face ao exposto, em reexame necessário, voto confirmando a sentença de primeira instância que julgou nulo o auto de infração n.º 2008/000743.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária